IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2026

AO MUNICÍPIO DE MUÇUM/RS

1. DA IMPUGNANTE

A empresa BR MATERIAIS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.566.796/0001-93, com sede na Rua Affonso Daudt, nº 284, Bairro Petrópolis, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.346-220, neste ato representada por seu proprietário Diogo Barth Reis Lauermann, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula constante no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2026, pelos fundamentos técnicos, jurídicos e doutrinários a seguir expostos.

2. DOS FATOS

O edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por lote.

Todavia, impõe que o percentual de desconto ofertado no lote seja obrigatoriamente aplicado de forma proporcional a todos os itens que o compõem.

Tal exigência cria uma distorção estrutural na formação de preços, interferindo diretamente na liberdade econômica do licitante e na própria lógica do certame.

3. DA VIOLAÇÃO À LÓGICA ECONÔMICA E À FORMAÇÃO DE PREÇOS

A formação de preços em licitações por lote não é linear.

Cada item possui estrutura própria de custo, considerando variáveis como carga tributária, logística, volatilidade de insumos, dependência de commodities e margens operacionais distintas.

No segmento de materiais de higiene e limpeza, há produtos diretamente impactados por variações de insumos petroquímicos, oscilações de mercado e condições específicas de fornecimento.

A imposição de desconto uniforme desconsidera completamente essa realidade, forçando a apresentação de preços artificialmente ajustados e economicamente distorcidos.

4. DA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da vedação de interferência indevida na formação de preços dos licitantes.

Conforme o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo restringir a competitividade nem interferir indevidamente na formulação das propostas.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário dispõe:

“É vedado à Administração impor condições que comprometam a competitividade ou interfiram na estrutura de custos dos licitantes sem justificativa técnica adequada.”

Ainda, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário estabelece:

“Devem ser evitadas disposições editalícias que induzam à apresentação de propostas inexequíveis ou artificiais.”

No presente caso, a exigência de proporcionalidade obrigatória não apresenta qualquer justificativa técnica plausível e interfere diretamente na estrutura econômica das propostas.

5. DA INCOERÊNCIA ENTRE CRITÉRIO DE JULGAMENTO E EXECUÇÃO

O edital adota como critério de julgamento o menor preço por lote, contudo impõe, na fase de execução, a redistribuição compulsória do desconto item a item.

Tal situação configura evidente incoerência metodológica, pois utiliza-se um critério global para julgamento e, posteriormente, impõe-se lógica individual obrigatória para execução.

A doutrina especializada, conforme leciona Marçal Justen Filho, estabelece que a coerência entre os critérios de julgamento e a execução contratual é elemento essencial para a validade do procedimento licitatório.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A cláusula impugnada afronta diretamente princípios fundamentais da nova Lei de Licitações:

Princípio da Competitividade:
A regra restringe a participação de empresas ao inviabilizar estratégias legítimas de composição de preços.

Princípio da Vantajosidade:
A proposta vencedora pode não refletir o melhor resultado econômico real para a Administração.

Princípio da Exequibilidade:
A imposição induz à formação de preços artificialmente ajustados, comprometendo a execução contratual.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho:

"A proposta deve ser exequível e compatível com a realidade econômica, sob pena de comprometer a execução contratual e o interesse público."

7. DO RISCO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da cláusula impugnada gera riscos diretos à Administração Pública, tais como:

- pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro;
- inadimplemento contratual;
- redução da qualidade dos produtos fornecidos;
- frustração parcial do objeto contratado.

Além disso, a exigência pode ensejar questionamentos perante órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas, em razão da potencial restrição à competitividade e indução a propostas inexequíveis.

8. DA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA LIBERDADE ECONÔMICA

A Administração Pública não pode interferir na forma como o licitante estrutura sua proposta, especialmente no que se refere à distribuição de margens, absorção de custos e estratégias comerciais.

A regra impugnada invade indevidamente a autonomia empresarial, sem respaldo legal, contrariando os fundamentos da livre iniciativa e da racionalidade econômica.

9. DA SOLUÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

A solução adequada e amplamente adotada em procedimentos licitatórios consiste em permitir a readequação dos preços unitários dos itens, desde que mantido o valor global do lote adjudicado.

Tal medida preserva a competitividade, assegura a exequibilidade e garante a obtenção da proposta mais vantajosa.

10. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) A retirada da exigência que impõe a aplicação proporcional do desconto do lote sobre todos os itens;

b) Subsidiariamente, a adequação da cláusula para permitir a recomposição dos valores unitários dos itens, mantendo-se o valor global do lote;

c) A suspensão do certame até a devida correção do edital.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação possui caráter técnico e preventivo, visando assegurar a legalidade do certame e a obtenção de propostas efetivamente vantajosas e exequíveis.

A manutenção da cláusula impugnada compromete a competitividade, distorce a formação de preços e expõe a Administração a riscos contratuais e questionamentos futuros.

Termos em que,
Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 09 de abril de 2026

DIOGO BARTH REIS LAUERMANN:00952106019

Assinado de forma digital por DIOGO BARTH REIS LAUERMANN:00952106019
Dados: 2026.04.09 10:41:42 -03'00'

Diogo Barth Reis Lauermann
BR Materiais de Limpeza
CNPJ: 07.566.796/0001-93